



**LEI N.º 7.459, DE 18 DE JULHO DE 1989**

**Dispõe sobre isenções do Imposto sobre Tramição de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre convênios para execução de serviços auxiliares necessários aos lançamentos tributários e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São isentas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) as transmissões de valor igual ou inferior a seiscentas (600) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 2º** -

**Art. 3º** - Para executar os serviços de avaliação e outros serviços auxiliares necessários ao lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a Secretaria Municipal de Finanças poderá celebrar convênios com a Companhia de Desenvolvimento e Administração da área Metropolitana de Belém (CODEM) ou com outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município de Belém, assegurando à conveniente o direito de cobrar do contribuinte os emolumentos de custeio desses serviços, em quantia não superior a meio por cento (0,5%) do valor da avaliação do bem cujos direitos serão transmitidos.

**§ 1º** - Nas transmissões de valor igual ou inferior a seiscentas Unidades Fiscais do Município não haverá cobrança de emolumentos.

**§ 2º** - Nenhum funcionário, servidor, empregado ou preposto da entidade conveniente poderá receber quotas-partes de qualquer outro tipo de participação financeira na cobrança dos emolumentos.

**Art. 4º** - Os valores constantes da Planta de Valores e das demais tabelas de que trata a Lei n.º 7.438, de 30 de dezembro de 1988, serão atualizados pela Secretaria Municipal de Finanças no mês de dezembro de cada ano civil, para terem vigência em todos os lançamentos tributários do exercício subsequente.

**§ 1º** - A atualização será calculada com a aplicação dos índices que tenham servido de base, nos doze (12) meses anteriores, para a atualização monetária dos créditos da Fazenda Nacional.

**§ 2º** - Os tributos lançados de conformidade com este artigo terão seus valores atualizados até o dia do efetivo pagamento, com a aplicação dos mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização monetária dos créditos da Fazenda Nacional.

**Art. 5º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Prefeitura Municipal De Belém**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 18 de julho de 1989.

**SAHID XERFAN**  
Prefeito Municipal de Belém